

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0006085-14.2017.4.02.0000 (2017.00.00.006085-1)

RELATOR : Desembargador Federal FERREIRA NEVES

AGRAVANTE : MARMORARIA TUGAPAN LTDA

ADVOGADO : RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

ORIGEM 03ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(00703499720164025101)

EMBARGANTE: MARMORARIA TUGAPAN LTDA

EMBARGADA : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. [EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 436 DO STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. LEGALIDADE DA TAXA SELIC E DA MULTA APLICADAS]. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA (CPC, ART. 1022). AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA (CPC, ART. 1.026, § 2°). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

- 1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por MARMORARIA TUGAPAN LTDA, (fls. 288/293), em face do v. acórdão de fls. 284/286, lavrado pelo Eminente Juiz Federal Convocado CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES. O acórdão embargado negou provimento ao Agravo de Instrumento, afastando a prescrição do crédito tributário em cobrança, assim como as alegadas ilegalidades e irregularidades apontadas na CDA.
- 2. A embargante argumenta, em resumo, acerca da boa-fé da executada. Assevera que o acórdão embargado não analisou as questões subjetivas que permeiam o processo, bem como o bom direito do embargante, evitando desta forma, a permanência de um formalismo exacerbado, em detrimento da prestação jurisdicional adequada. Aduz, ainda, que a "a decisão que ora se discute não analisou tais questões subjetivas, nem o bom direito da embargante, nem tão pouco os atos arbitrariamente praticados pelo embargado." Afirma, outrossim, que "Tal conduta fora omissa e, portanto, merece ser reparada, em observância aos princípios da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, Preservação da Empresa,

1



Razoabilidade e Proporcionalidade".

- 3. Como cediço, os aclaratórios, segundo o artigo 1022 do CPC, são um recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que é manifesta a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, admitindo-se sua utilização também para correção de inexatidões materiais, bem como, segundo alguns precedentes do E. STJ, para o fim de obter-se reconsideração, ou reforma, de decisão manifestamente equivocada.
- 4. À luz desse entendimento, não há, no acórdão recorrido, nenhum dos vícios a cuja correção servem os embargos declaratórios, tendo sido apreciada e decidida a questão em foco de forma clara e fundamentada, em observância ao artigo 489 do CPC, concluindo, em consonância com o entendimento consolidado do eg. STJ, no sentido de afastar a decadência do crédito tributário em cobrança, assim como as alegadas ilegalidades e irregularidades apontadas na CDA, conforme restou expresso na ementa do acórdão, do que, no essencial, transcrevo:
 - 3. Inicialmente, tratando-se de créditos constituídos por declaração do próprio contribuinte, não há que se falar em prazo decadencial, estando o crédito definitivamente constituído na data da entrega da declaração.
 - 4. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação é aplicável o enunciado da súmula nº 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco", dando início ao prazo prescricional."6. No caso, não há como precisar a data da constituição do crédito, uma vez que inexiste informação sobre a data da entrega da declaração pelo contribuinte, razão pela qual não há como verificar a ocorrência da prescrição.
 - 5. Quanto aos títulos executivos, diferente do alegado, os créditos em cobrança foram regularmente constituídos e as Certidões de Dívida Ativa preenchem todos os requisitos legais (art. 2°, § 5°, da Lei n°. 6.830/1980 e art. 202 do CTN). Não é possível inferir, de plano, nenhuma irregularidade capaz de afastar a liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos.
 - 6. No tocante à incidência da taxa Selic, a eg. Primeira Seção do STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95".
 - 7. Também é firme a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ¿as cópias do processo administrativo fiscal, não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo,



caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe31/3/2011).

- 8. Por fim, no que se refere às multas, não há nenhuma ilegalidade, porquanto foram aplicadas em razão do inadimplemento das obrigações tributárias, de acordo com a legislação aplicável à hipótese.
- 5. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STF e do STJ.
- 6. Lembre-se, ainda, que de acordo com o Novo Código de Processo Civil, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade" (art. 1.025 do NCPC), razão pela qual, a rigor, revela-se desnecessário o enfrentamento de todos os dispositivos legais ventilados pelas partes para fins de acesso aos Tribunais Superiores.
- 7. No caso, pela leitura atenta das razões dos embargos de declaração em análise, observa-se que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade deste recurso, na medida em que a recorrente limitou-se em trazer argumentações genéricas, sem indicar, especificamente, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado. A recorrente apresenta, na verdade, mero inconformismo com o julgado, se valendo do argumento comum de que o mesmo não teria observado alguns questionamentos pontuais e subjetivos, afrontando importantes princípios constitucionais, como afirmou em mais de uma passagem nas suas razões recursais.
- 8. Condenação da embargante ao pagamento de multa, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da embargada (CPC, art. 1.026, § 2°), ante o caráter protelatório dos embargos de declaração.
- **9. Embargos de declaração não conhecidos**, com aplicação de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 1.026, § 2°).



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER** dos embargos de declaração e condenar a Embargante ao pagamento de multa, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2019. (Data do julgamento).

(Assinado eletronicamente – art. 1°, § 2°, inc. III, alínea a, da Lei n° 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal Relator



Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0006085-14.2017.4.02.0000 (2017.00.00.006085-1)

RELATOR : Desembargador Federal FERREIRA NEVES

AGRAVANTE : MARMORARIA TUGAPAN LTDA

ADVOGADO : RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

(00703499720164025101)

EMBARGANTE: MARMORARIA TUGAPAN LTDA

EMBARGADA : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MARMORARIA TUGAPAN LTDA,** (fls. 288/293), em face do v. acórdão de fls. 284/286, lavrado pelo Eminente Juiz Federal Convocado CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES, vazado nos termos sequintes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 436 DO STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. LEGALIDADE DA TAXA SELIC E DA MULTA APLICADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- 1. Cuida-se de agravo de instrumento, objetivando a reforma da decisão por meio da qual o douto Juízo a quo rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, ora agravante.
- 2. A agravante alega, em síntese, irregularidade na constituição dos créditos; a ocorrência da decadência; a ausência dos requisitos de certeza e liquidez da CDA; a ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos créditos; a necessidade da juntada do processo administrativo; a ilegalidade, desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa aplicada; e a inafastabilidade do controle judicial.
- 3. Inicialmente, tratando-se de créditos constituídos por declaração do próprio contribuinte, não há que se falar em prazo decadencial, estando o crédito definitivamente constituído na data da entrega da declaração.
- 4. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação é aplicável o enunciado da súmula nº 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra



providência por parte do Fisco", dando início ao prazo prescricional."

- 5. A matéria dispensa maiores considerações, porquanto essa é a orientação firmada pela egrégia Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp. 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010, sob o regime do artigo 543-C do CPC/73 (recursos repetitivos).
- 5. Quanto aos títulos executivos, diferente do alegado, os créditos em cobrança foram regularmente constituídos e as Certidões de Dívida Ativa preenchem todos os requisitos legais (art. 2°, § 5°, da Lei n°. 6.830/1980 e art. 202 do CTN). Não é possível inferir, de plano, nenhuma irregularidade capaz de afastar a liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos.
- 6. No tocante à incidência da taxa Selic, a eg. Primeira Seção do STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95".
- 7. Também é firme a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ¿as cópias do processo administrativo fiscal, não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe31/3/2011).
- 8. Por fim, no que se refere às multas, não há nenhuma ilegalidade, porquanto foram aplicadas em razão do inadimplemento das obrigações tributárias, de acordo com a legislação aplicável à hipótese.

9. Agravo de instrumento desprovido.

A embargante argumenta, em resumo, acerca da boa-fé da executada. Assevera que o acórdão embargado não analisou as questões subjetivas que permeiam o processo, bem como o bom direito do embargante, evitando desta forma, a permanência de um formalismo exacerbado, em detrimento da prestação jurisdicional adequada.



Aduz, ainda, que a "a decisão que ora se discute não analisou tais questões subjetivas, nem o bom direito da embargante, nem tão pouco os atos arbitrariamente praticados pelo embargado." Afirma, outrossim, que "Tal conduta fora omissa e, portanto, merece ser reparada, em observância aos princípios da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, Preservação da Empresa, Razoabilidade e Proporcionalidade".

A embargada apresentou contrarrazões sustentando, em síntese, que a recorrente não demonstrou nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

(Assinado eletronicamente – art. 1°, § 2°, inc. III, alínea "a", da Lei nº 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal Relator



Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0006085-14.2017.4.02.0000 (2017.00.00.006085-1)

RELATOR : Desembargador Federal FERREIRA NEVES

AGRAVANTE : MARMORARIA TUGAPAN LTDA

ADVOGADO : RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

(00703499720164025101)

EMBARGANTE: MARMORARIA TUGAPAN LTDA

EMBARGADA : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

VOTO

Cuida-se, como visto, de Embargos de Declaração opostos por **MARMORARIA TUGAPAN LTDA,** (fls. 288/293), em face do v. acórdão de fls. 284/286, lavrado pelo Eminente Juiz Federal Convocado CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES, vazado nos termos seguintes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 436 DO STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. LEGALIDADE DA TAXA SELIC E DA MULTA APLICADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- 1. Cuida-se de agravo de instrumento, objetivando a reforma da decisão por meio da qual o douto Juízo a quo rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, ora agravante.
- 2. A agravante alega, em síntese, irregularidade na constituição dos créditos; a ocorrência da decadência; a ausência dos requisitos de certeza e liquidez da CDA; a ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos créditos; a necessidade da juntada do processo administrativo; a ilegalidade, desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa aplicada; e a inafastabilidade do controle judicial.
- 3. Inicialmente, tratando-se de créditos constituídos por declaração do próprio contribuinte, não há que se falar em prazo decadencial, estando o crédito definitivamente constituído na data da entrega da declaração.
- 4. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação é aplicável o enunciado da súmula nº 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra



providência por parte do Fisco", dando início ao prazo prescricional."

- 5. A matéria dispensa maiores considerações, porquanto essa é a orientação firmada pela egrégia Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp. 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010, sob o regime do artigo 543-C do CPC/73 (recursos repetitivos).
- 5. Quanto aos títulos executivos, diferente do alegado, os créditos em cobrança foram regularmente constituídos e as Certidões de Dívida Ativa preenchem todos os requisitos legais (art. 2°, § 5°, da Lei n°. 6.830/1980 e art. 202 do CTN). Não é possível inferir, de plano, nenhuma irregularidade capaz de afastar a liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos.
- 6. No tocante à incidência da taxa Selic, a eg. Primeira Seção do STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95".
- 7. Também é firme a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ¿as cópias do processo administrativo fiscal, não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe31/3/2011).
- 8. Por fim, no que se refere às multas, não há nenhuma ilegalidade, porquanto foram aplicadas em razão do inadimplemento das obrigações tributárias, de acordo com a legislação aplicável à hipótese.

9. Agravo de instrumento desprovido.

Sabe-se que os embargos de declaração, segundo a norma do art. 1.022 do CPC, são recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que é manifesta a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, admitindo-se também a utilização para a correção de inexatidões materiais e, ainda, com um pouco mais de liberalidade, para reconsideração ou reforma de



decisões manifestamente equivocadas.

Noutro dizer, os aclaratórios têm alcance limitado, porquanto serve, tão somente, para remediar pontos que não estejam devidamente claros, seja em razão da falta de análise de um determinado aspecto considerado fundamental, seja por haver contradição ou obscuridade nos pontos já decididos, de tal sorte que o antecedente do desfecho decisório não se harmoniza com a própria decisão, que, com efeito, torna-se ilógica. Nesse sentido, os precedentes do e. STJ e desta Corte Regional: EDcl no AgRg no AREsp 1.041.612/PR, Quinta Turma, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 19.4.2018, DJe 9.5.2018; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 491.182/DF, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 27.2.2018, DJe 8.3.2018; ED-AC 0000678-24.2011.4.02.5113, Terceira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, julgado em 21.5.2018, e-DJF2R 23.5.2018; ED-AC 0015152-65.2017.4.02.0000, Quarta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, julgado em 15.5.2018, e-DJF2R 18.5.2018.

Na hipótese em análise, a embargante argumenta, em resumo, acerca da boa-fé da executada. Assevera que o acórdão embargado não analisou as questões subjetivas que permeiam o processo, bem como o bom direito do embargante, evitando desta forma, a permanência de um formalismo exacerbado, em detrimento da prestação jurisdicional adequada.

Aduz, ainda, que a "a decisão que ora se discute não analisou tais questões subjetivas, nem o bom direito da embargante, nem tão pouco os atos arbitrariamente praticados pelo embargado." Afirma, outrossim, que "Tal conduta fora omissa e, portanto, merece ser reparada, em observância aos princípios da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, Preservação da Empresa, Razoabilidade e Proporcionalidade".

Vê-se, à evidência, que a recorrente demonstra mero inconformismo com o julgado, e não chega a apontar, objetivamente, qualquer omissão, obscuridade, contradição e/ou erro, capazes de autorizar o manejo da via eleita.

À luz desse entendimento, não há, no acórdão recorrido, nenhum dos vícios a cuja correção servem os embargos declaratórios, tendo sido apreciada e



decidida a questão em foco de forma clara e fundamentada, em observância ao artigo 489 do CPC, concluindo, em consonância com o entendimento consolidado do eg. STJ, no sentido de afastar a decadência do crédito tributário em cobrança, assim como as alegadas ilegalidades e irregularidades apontadas na CDA, conforme restou expresso na ementa do acórdão, do que, no essencial, transcrevo:

- 3. Inicialmente, tratando-se de créditos constituídos por declaração do próprio contribuinte, não há que se falar em prazo decadencial, estando o crédito definitivamente constituído na data da entrega da declaração.
- 4. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação é aplicável o enunciado da súmula nº 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco", dando início ao prazo prescricional."6. No caso, não há como precisar a data da constituição do crédito, uma vez que inexiste informação sobre a data da entrega da declaração pelo contribuinte, razão pela qual não há como verificar a ocorrência da prescrição.
- 5. Quanto aos títulos executivos, diferente do alegado, os créditos em cobrança foram regularmente constituídos e as Certidões de Dívida Ativa preenchem todos os requisitos legais (art. 2°, § 5°, da Lei n°. 6.830/1980 e art. 202 do CTN). Não é possível inferir, de plano, nenhuma irregularidade capaz de afastar a liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos.
- 6. No tocante à incidência da taxa Selic, a eg. Primeira Seção do STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95".
- 7. Também é firme a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ¿as cópias do processo administrativo fiscal, não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe31/3/2011).



8. Por fim, no que se refere às multas, não há nenhuma ilegalidade, porquanto foram aplicadas em razão do inadimplemento das obrigações tributárias, de acordo com a legislação aplicável à hipótese.

Portanto, ausente qualquer omissão, obscuridade, contradição e/ou erro a autorizar o manejo dos embargos, na forma do art. 1.022 do CPC/2015.

Por outro lado, quanto à necessidade de expressa manifestação acerca dos argumentos apresentados pela embargante e/ou de dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que "quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia é desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes (...)" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 926.460/RS, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017; STJ, EdcI-EdcI-RMS 23914/ES, Quinta Turma, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 17/03/2015).

Finalmente, cumpre ressaltar que o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, sendo imprescindível apenas que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração (STJ, AgInt no AREsp 1.019.455/PR, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017; STJ, AgInt no AREsp 995.033/SP, Quarta Turma, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017).

Nesse mesmo sentido, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, em Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Gilmar Mendes no Al 791292 QO-RG, julgada em 23.06.2010 (Dje-149 – 12.08.2010), após reconhecer a repercussão geral do tema (CPC, artigo 543-B, §3°), reafirmou a jurisprudência, no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão". Precedentes citados: MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 5.9.2008; RE 418.416, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.2006.

Lembre-se, ainda, que de acordo com o Novo Código de Processo Civil, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou,



para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade" (art. 1.025 do NCPC), razão pela qual, a rigor, revela-se desnecessário o enfrentamento de todos os dispositivos legais ventilados pelas partes para fins de acesso aos Tribunais Superiores.

No caso, pela leitura atenta das razões dos embargos de declaração em análise, observa-se que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade deste recurso, na medida em que a recorrente limitou-se em trazer argumentações genéricas, sem indicar, especificamente, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado.

A propósito, confiram-se, inter plures, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não preenche os requisitos de admissibilidade a petição dos embargos de declaração que não indica nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), ou que traz fundamentação genérica sobre a existência de omissão quanto aos normativos indicados na peça recursal, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.
- 2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no REsp 1.148.387/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE NENHUM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NOVO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. A ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.
- 2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/02/2017, DJe 15/03/2017)

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS



VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. IRREGULARIDADE FORMAL. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das referidas deficiências.
- 2. Todavia, no caso, a parte embargante limitou-se a externar sua irresignação com o que restou decidido, sem fazer referência a quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, em flagrante desobediência ao que preceituado no art. 1.022 do CPC, o que acarreta o não-conhecimento do recurso.
- 3. As razões dos embargos de declaração mostram-se dissociadas dos fundamentos adotados no acórdão embargado que, em verdade, ancorou-se na incidência da Súmula 115/STJ. Deficiência de fundamentação recursal que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
- 4. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 788.886/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

A recorrente apresenta, na verdade, mero inconformismo com o julgado, se valendo do argumento comum de que o mesmo não teria observado alguns questionamentos pontuais e subjetivos, afrontando importantes princípios constitucionais, como afirmou em mais de uma passagem nas suas razões recursais.

Resta claro, portanto, o caráter protelatório destes embargos de declaração, cujo objetivo da recorrente é somente retardar a solução da controvérsia, razão pela qual, condeno a Embargante ao pagamento de multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da embargada, na forma do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração e condeno a Embargante ao pagamento de multa, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 1.026, § 2°).

É como voto.

(Assinado eletronicamente – art. 1°, § 2°, inc. III, alínea a, da Lei n° 11.419/2006)

FERREIRA NEVES

Desembargador Federal Relator